



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei:** 48/2026

**Processo:** 801/2026

**Autoria:** Rafael Primo

**Assunto:** Institui o "Selo +Família", destinado a reconhecer empresas que abonem faltas de seus empregados e empregadas para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade em atendimentos de saúde ou compromissos escolares.

**I – RELATÓRIO**

A tramitação desta matéria teve início em 28/02/2026, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Município, o Selo +Família, instrumento de incentivo público destinado a reconhecer e estimular organizações que adotem práticas laborais compatíveis com as responsabilidades familiares e de cuidado assumidas por suas trabalhadoras e trabalhadores.

A proposta não cria obrigações trabalhistas nem altera normas federais de direito do trabalho, mas estabelece mecanismo de reconhecimento institucional e incentivo administrativo, alinhado às competências municipais de promoção do desenvolvimento social, valorização do trabalho digno e indução de boas práticas nas relações entre poder público, iniciativa privada e sociedade civil.

A iniciativa encontra fundamento direto na Lei Federal nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que instituiu a Política Nacional de Cuidados e determinou a atuação cooperativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para implementação de políticas públicas voltadas à organização social do cuidado.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

Nesse contexto, o selo proposto constitui instrumento de política pública moderna, baseado em incentivos e reconhecimento social, permitindo que empresas que adotem medidas de apoio ao cuidado — como a possibilidade de ausência justificada para acompanhamento de dependentes em consultas médicas, exames, internações hospitalares, tratamentos continuados ou atividades escolares — sejam valorizadas institucionalmente pelo Município.

As transformações demográficas e familiares ocorridas nas últimas décadas evidenciam a crescente necessidade de políticas públicas voltadas à conciliação entre trabalho e responsabilidades familiares.

Esse cenário é agravado pela realidade da chamada “dupla jornada invisível”, fenômeno amplamente reconhecido em estudos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), segundo o qual o trabalho de cuidado não remunerado recai de forma desproporcional sobre mulheres, impactando renda, permanência no emprego e progressão profissional.

Importa destacar que o projeto respeita integralmente a repartição constitucional de competências. Nos termos dos artigos 23, II e X, e 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios promover políticas de proteção social, desenvolvimento humano e interesse local, podendo instituir programas de incentivo e certificação voltados à promoção de direitos sociais.

O projeto não altera regras da Consolidação das Leis do Trabalho nem cria obrigação direta às empresas privadas. Trata-se de política pública de adesão voluntária, baseada em reconhecimento institucional e critérios de valorização administrativa, instrumento amplamente admitido pela jurisprudência constitucional brasileira.

Assim, a proposição atua no campo da política pública municipal e da indução de boas práticas sociais, sem interferir na legislação trabalhista federal.

Por essas razões, e pelo enorme interesse social, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação

## II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

*“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)*

Explica também, Gilmar Mendes:

*“A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição.” (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)*

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOMVV, veja:

**Art. 34** *A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

**Parágrafo Único** - *São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

**I** - *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;*

**II** - *organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)*

**III** - *criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.*

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual<sup>1</sup> e Federal<sup>2</sup> em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

*"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele." (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)*

<sup>1</sup> **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

<sup>2</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

**III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **48/2026**, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 12 de março de 2026.

**IVAN CARLINI**

Presidente/Relator

**DR. HÉRCULES**

Membro

**DEVACIR RABELO**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340032003200380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 16/03/2026 12:05

Checksum: **019ECA92AE72B37255707CF9A6557E42AA1BDE20A5B23D0A13D1D402D8756937**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em 30/03/2026 14:35

Checksum: **22B481F332D76E03F1EA367B42943C5B94CE17010A622E813D69049B91812FF9**

